

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera o art. 215 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e dá outras providências.

Art. 1º. Esta Lei altera o art. 215 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, altera o inciso V do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, e dá outras providências.

Art. 2º. O art. 215 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a com a seguinte redação:

“Estupro mediante fraude

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude, **indução ou coação ao uso de substância psicotrópica** ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima **ou altere seu estado psíquico**:

Pena: reclusão, de **10 (dez)** a **15 (quinze)** anos.

.....” (NR).

Art. 3º. O inciso V do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.

.....

V – estupro (art. 213, caput e §§ 1º e 2º) e estupro mediante fraude (art. 215, caput e parágrafo único)

.....” (NR)

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Reapresentamos o presente Projeto de Lei, originalmente datado de 2016, por entendermos que o tipo definido no art. 215 do Código Penal, “violação mediante fraude”, permanece com tratamento legal insuficiente para a tutela a que se pretende. Mesmo a despeito dos avanços proporcionados ao enfrentamento da questão do estupro pela Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018, os estupros facilitados por indução ou coação ao uso de psicotrópicos permanecem sendo tratados como delito distinto e com menor potencial ofensivo que todos os demais tipos de estupro.

Conforme afirmamos quando da primeira apresentação do presente texto, o noticiário brasileiro é rico em casos da fraude para fins de estupro, vulgarmente conhecida como o golpe “Boa noite, Cinderela”: Rio de Janeiro, jovem de 17 anos é vítima de estupro coletivo após ser dopada; Cacoal, Rondônia, homem é preso com balas e jujubas recheadas de clonazepam, usadas para estuprar crianças; Bom Jesus, Piauí, jovem de 17 anos é dopada e se torna vítima de estupro coletivo; Juiz de Fora, Minas Gerais, avô paga R\$ 200,00 (duzentos reais) para neta de 12 anos tomar remédio que a deixa dopada, depois a estupra; Pajeú, Piauí, jovem de 14 anos é dopada e se torna vítima de estupro coletivo; entre tantos outros¹.

O aumento do consumo das chamadas “drogas do estupro” (benzodiazepínicos; GHB - ácido gama-hidroxbutírico; GBL – ácido gama butil-lactona; 1,4 BD – 1,4-butanodiol), e dos estupros a elas relacionados, não é um problema restrito ao Brasil. Em maio de 2016, a BBC publicou reportagem em que denunciava a preocupação das autoridades latino-americanas com a elevação crescente dos casos de estupro em detrimento do uso dessas drogas. Situação semelhante vivem as autoridades europeias e norte-americanas, onde a quantidade de estupros por uso de psicotrópicos entre jovens é bastante

¹ Casos noticiados até o ano de 2016.

elevado. O acesso a essas substâncias é hoje facilitado pelo comércio clandestino na Internet com entrega em domicílio.

No Brasil, o tratamento emprestado pelo Código Penal ao tema da violência sexual por uso de psicotrópico, desde 2009, é o de que a conjunção carnal ou a prática de ato libidinoso mediante fraude não configura estupro, mas crime menor – violação sexual –, punido de forma muito mais branda que aquele: dois a seis anos de reclusão.

Contudo, como aponta o juiz Iolmar Alves Baltazar,

“(…) tanto no artigo 213 como no artigo 215 do Código Penal, o bem jurídico tutelado é a liberdade sexual, estando ambos os tipos penais inseridos no Título VI do Código Penal que trata da dignidade sexual. O bem jurídico penal tutelado, portanto, vai ao encontro do princípio da dignidade humana, fundamento republicano petrificado na Constituição Federal de 1988. Quer isso dizer, ainda, que a garantia da liberdade sexual de homens e mulheres, independentemente de opção sexual, repudia qualquer tratamento desumano ou degradante (inciso III do artigo 5º da Constituição Federal) ou que viole de forma não consentida a intimidade (inciso X do artigo 5º da Constituição Federal) da pessoa. (<http://emporiododireito.com.br/boa-noite-cinderela-fraude-sexual-por-iolmar-alves-baltazar/>)

Admitindo que os arts. 213 e 215 do Código Penal tratam da tutela de um mesmo bem jurídico, não há, pois, justificativa para que a violação sexual mediante fraude não seja tipificada como estupro e, em consequência, não venha a ser rigorosamente punida como um tipo qualificado daquele crime.

Cumprе lembrar que o crime tipificado no art. 215 do Código Penal, ademais de violar a liberdade sexual da vítima (como todos os crimes de estupro), é premeditado e expõe sua vida e sua saúde a riscos reais. Como afirma Carlos Díaz, toxicologista do laboratório de química forense da Procuradoria de Justiça da Cidade do México:

“(...) existe "um catálogo cada vez mais amplo de substâncias psicotrópicas" usadas para se cometer abusos sexuais. O objetivo é sempre o mesmo: anular a vontade da vítima e transformá-la em um "brinquedo" na mão do agressor. Um brinquedo que não terá qualquer lembrança do ataque” (<http://www.bbc.com/portuguese/internacional-36346967>).

Fazendo uso de meio ardiloso e violência presumida para reduzir a capacidade de defesa e resistência da vítima (que adquire, assim, a condição de vulnerável), bem como seu poder de memória sobre agressor e agressão, o estuprador retira daquela as condições psíquicas mínimas para se defender das consequências da violência (gravidez e doenças sexualmente transmissíveis) e para proceder à denúncia do agressor e da agressão junto à autoridade competente. Além disso, a administração de substância psicotrópica sem o devido conhecimento de dosagem e interação química pelo agressor é situação que sujeita a vítima a risco real de morte.

Ao transformarmos o tipo criminal previsto no art. 215 do Código Penal em “estupro mediante fraude”, acrescentarmos o uso de substância psicotrópica e suas consequências sobre o estado psíquico da vítima às suas características, e ampliarmos a respectiva pena para o intervalo de dez a quinze anos, pretendemos dar relevo ao caráter agravante que deve ser considerado nesse tipo de conduta, hoje algo vulgarizada no Brasil e no mundo. Nossa intenção é, pois, tornar inequívoco o juízo sobre a extensão e a gravidade desse tipo de crime sexual.

De outra parte, ao incluí-lo na lei dos crimes hediondos, emprestamos-lhe a devida equivalência a outros tipos de estupro, assegurando que o agente do delito não venha a responder pelo crime em liberdade ou seja meritório de graça, indulto ou perdão.

Certos de que a presente propositura é necessária e urgente, pedimos o apoio dos pares para sua célere aprovação pares.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado **MÁRIO HERINGER**

PDT/MG